



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2024

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIOPOR ERRO INSANÁVEL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG, SR. MARCELO PINHEIRO DO AMARAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

ANULAR, em todos os seus termos, por erro insanável, a licitação do Pregão Eletrônico nº 87/2024, cujo objeto é Formação de registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de máquinas multifuncionais (copiadora/imprensa/scanner), incluindo manutenção e material de consumo (tonner, cilindro e outros, exceto papel) e nobreaks, destinados a Atenção Primária, consoante Resolução SES MG n.º 7857/2021, CEM – Centro de Especialidades Médicas e outros setores demanda da Secretaria de Saúde, conforme orientação contida nos termos do Parecer Jurídico n.º 1931/2024.

Comunique as partes interessadas, e publique este ato nos meios que foram publicados o aviso de licitação.

Sarzedo/MG,³¹ de outubro de 2024.


Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº: 1931/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2024

IMPUGNANTE: DUO TECH BRASIL LTDA

FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS (COPIADORA/IMPRESSORA/SCANNER) E IMPRESSORAS, INCLUINDO MANUTENÇÃO E MATERIAL DE CONSUMO (TONNER, CILINDRO E OUTROS, EXCETO PAPEL), DESTINADOS À ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE, CONSOANTE RESOLUÇÃO SES MG Nº 7857/2021, CEM – CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E OUTROS SETORES DA SECRETARIA DE SAÚDE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa DUO TECH BRASIL LTDA, nos autos do pregão eletrônico nº 87/2024.

O processo em questão tem por objeto a formação de registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de máquinas multifuncionais (copiadora/imprensa/scanner) e impressoras, incluindo manutenção e material de consumo (tonner, cilindro e outros, exceto papel), destinados à Atenção Primária a Saúde, consoante Resolução SES MG nº 7857/2021 CEM – Centro de Especialidades Médicas e outros setores da Secretaria de Saúde.

A impugnante DUO TECH DO BRASIL LTDA sustenta que o edital convocatório deve ser reformado, em razão da exigência contida no descritivo dos itens 1, 2 e 3, especificamente quanto a comprovação de cumprimento de observância à diretiva RoHS, através de informação contida nos catálogos dos produtos ofertados.

TIAGO NOVA CARDOSO
OAB/MG 170.494
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SARZEDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Nas palavras da Impugnante "poderá incorrer em desclassificação por descumprimento de algo que certifica a indústria nacional e coloca padrões de importação não sendo especificações técnicas a serem cumpridas".

Encaminhada as razões da impugnação ao setor solicitante, tendo em vista tratar-se de questões técnicas, que se manifestou nos seguintes termos:

"A exigência do catálogo não inibe e/ou cerceia o direito de participação de licitantes no processo licitatório, apenas mantém o processo claro e possível de verificação das exigências do edital. A diretiva RoHS (Restriction of Hazardous Substances) não consta em catálogo, é uma diretiva criada em 2006, que regula a fabricação, importação e distribuição de equipamentos eletrônicos e elétricos (E&E), restringindo o uso de substâncias perigosas, dentre elas: Cádmio (Cd), Mercúrio (Hg), Chumbo (Pb). Essa verificação será realizada internamente, as empresas são obrigadas a atender a citada diretiva e constar em sua página oficial.

Da decisão:

Em contato com o setor responsável pela licitação, e após orientação do mesmo sobre omissão na forma de comprovação do atendimento da diretiva RoHS (Restriction of Hazardous Substances), a área técnica acatará o pedido de impugnação".

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da impugnação aos termos do Edital, estabelece o item 4.1, do instrumento convocatório, *in verbis*:

4.1 – Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise – cabendo ao PREGOEIRO decidir sobre a petição dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.


TIAGO NOV. CARDOSO
OAB/MG 170.494
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SARZEDO

A presente impugnação foi enviada por email aos 21 de outubro de 2024, sendo que a sessão pública de abertura do certame estava agendada para 22/10/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Em que pese a flagrante intempestividade do documento apresentado, em observância ao princípio da autotutela, a apreciação das razões interpostas pela impugnante se impõe.

A ilustrar o princípio da autotutela, temos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:


A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A reforçar o exame intempestivo da impugnação apresentada, entendimento do Tribunal de Contas da União através da publicação do Acórdão 1414/2023 – Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira):

Licitação. Edital de Licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da Autotutela. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação ao princípio da autotutela. (Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

III. FUNDAMENTAÇÃO

Os processos licitatórios deverão observar os princípios contidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021:


TIAGO NOV. CARDOSO
OAB/MG 170.494
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SARZEDO

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

editais, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sundfeld¹ aduz que, os princípios são ideias centrais que dão sustentação a um dado sistema e que o princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas que não podem contrariá-lo, sob pena de por em risco a globalidade do ordenamento jurídico.

Assim, as regras e os institutos da contratação pública devem ser editados e interpretados a partir das diretrizes traçadas pelos princípios instituídos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dentre os princípios licitatórios a serem observados tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes, tem-se o princípio da legalidade que possui matriz constitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O mestre Hely Lopes Meirelles² declara que

a legalidade, como princípio da administração significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A Lei nº 14.133/2021 ao tratar da fase preparatória dos processos licitatórios estabelece o planejamento como o principal artefato para que as contratações públicas sejam exitosas e alcancem a necessária eficiência. Os elementos necessários para instrução dos processos licitatórios estão relacionados no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

¹ SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de direito público. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 6. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978

TIAGO NOVAES CARDOSO
OAB/MG 170.494
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SARZEDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Verifica-se que os elementos que irão compor a instrução processual necessitam estar devidamente justificados nos autos, assim como deve estar presente a forma de comprovação das exigências estabelecidas.

Na ausência dos elementos necessários à instrução, no caso em tela, a forma de comprovação do atendimento a exigência de observância da diretiva RoHS, compromete toda a fase preparatória, haja vista o interessado em participar do certame não ter conhecimento da documentação que deverá ser apresentada, impondo-se a anulação do certame, em submissão aos ditames da Súmula 473 do STF.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, somos pelo deferimento das razões apresentadas pela Impugnante e anulação do certame.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 25 de outubro de 2024.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão

Procurador Geral do Município

OAB/MG 134.482

Dr. Tiago Novi Cardoso

OAB/MG 170.494



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ofício: 167/2024

Data: 23/10/2024

De: Coordenação de Atenção Primária à Saúde

Destino: Setor de compras da SMS – Fernanda Rezende

Assunto: Resposta a pedido de impugnação

526 12024

Prezada:

Mediante solicitação de revisão, solicitada pela impugnante DUO TECH BRASIL LTDA:

“No presente caso, o Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA – Há solicitação que por sua vez não está sendo apresentado em catalogo impedindo o atendimento para ITEM 1,2 e 3 “ Catálogo do produto obrigatório. Diretiva RoHS (Restriction of Hazardous Substances)”

Chega-se a esta conclusão devido a uma minuciosa análise de vários catálogos de equipamentos de marcas diferentes feita pela impugnante, onde se conclui que tal solicitação não consta em catalogo não sendo possível tal validação quanto a esta exigência.

Tendo a possibilidade de desclassificação baseado: “Nota: A empresa detentora da melhor oferta SERÁ CONVOCADA a apresentar FOLDER/CATÁLOGO contendo FICHA TÉCNICA das máquinas ofertadas para verificação do pleno atendimento ao descrito no Termo de Referência, nos termos dos itens 10.6 e 10.8 deste edital, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta” O que poderá incorrer em desclassificação por descumprimento de algo que certifica a indústria nacional e coloca padrões de importação não sendo especificações técnica a serem cumpridas.”

Segue resposta:

A exigência do catálogo não inibe e/ou cerceia o direito de participação de licitantes no processo licitatório, apenas mantém o processo claro e possível de verificação das exigências do edital. A diretiva RoHS (Restriction of Hazardous Substances) não consta em catálogo, é uma diretiva criada em 2006, que regula a fabricação, importação e distribuição de equipamentos eletrônicos e elétricos (E&E), restringindo o uso de substâncias perigosas, dentre elas: Cádmi



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

(Cd) Mercúrio (Hg) Chumbo (PB). Essa verificação será realizada internamente, as empresas são obrigadas a atender a citada diretiva e constar em sua página oficial.

Da decisão:

Em contato com o setor responsável pela licitação, e após orientação do mesmo sobre omissão na forma de comprovação do atendimento da diretiva RoHS (Restriction of Hazardous Substances), a área técnica, **acatará** o pedido de impugnação.

Sem mais, me coloco à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente
FABIANA APARECIDA SILVA MEDEIROS
Data: 24/10/2024 10:31:17-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

FABIANA APARECIDA SILVA MEDEIROS
Coordenadora de Atenção Primária à Saúde